

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.370 - RJ (2015/0265063-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : HER DISON PUTINI
ADVOGADO : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTRO(S) - RJ068151
RECORRIDO : JOSE MANOEL PACHECO
ADVOGADO : ANDREW WILSON FARIA VIEIRA - RJ152469

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA DE BEM MÓVEL. PRESSUPOSTOS DE DIREITO MATERIAL. BOA-FÉ IRRELEVANTE. VEÍCULO FURTADO. OBJETO HÁBIL. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso no qual se discute a possibilidade de aquisição da propriedade de bem móvel furtado por terceiro que o adquiriu de boa-fé e exerceu a posse ininterrupta e incontestadamente por mais de 20 (vinte) anos.
2. A usucapião é instituto destinado a dar segurança e estabilidade à propriedade, bem como consolidar as aquisições e facilitar a prova do domínio, de modo que, entre os requisitos materiais, não há nenhuma menção à conduta ou inércia do proprietário. Doutrina.
3. Nos termos do art. 1.261 do CC/2002, aquele que exercer a posse de bem móvel, ininterrupta e incontestadamente, por 5 (cinco) anos, adquire a propriedade originária do bem, fazendo sanar todo e qualquer vício anterior.
4. A apreensão física da coisa por meio de clandestinidade (furto) ou violência (roubo) somente induz a posse após cessado o vício (art. 1.208 do CC/2002), de maneira que o exercício ostensivo do bem é suficiente para caracterizar a posse mesmo que o objeto tenha sido proveniente de crime.
5. As peculiaridades do caso concreto, em que houve exercício da posse ostensiva de bem adquirido por meio de financiamento bancário com emissão de registro perante o órgão público competente, ao longo de mais de 20 (vinte) anos, são suficientes para assegurar a aquisição do direito originário de propriedade, sendo irrelevante se perquirir se houve a inércia do anterior proprietário ou se o usucapiente conhecia a ação criminosa anterior à sua posse.
6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.370 - RJ (2015/0265063-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por Her Dison Putini, com fundamentos nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

Depreende-se dos autos que José Manoel Pacheco propôs ação de reintegração de posse contra o ora recorrente, sustentando ter adquirido de terceiros, em 1988, por meio de financiamento, um caminhão. Esclarece que, em 6/8/2008, o referido veículo foi apreendido, sob a alegação de que se tratava de objeto de furto, e entregue ao recorrente, que seria seu legítimo proprietário e vítima do crime. Por sua vez, Her Dison Putini formulou pedido contraposto para que fosse reconhecida a legitimidade de sua posse sobre o mesmo bem, uma vez que seria ele seu proprietário.

Em sentença, o pedido principal foi julgado improcedente, ao passo que o pedido contraposto foi julgado procedente para reintegrar definitivamente o recorrente na posse do veículo.

Interposta oportunamente a apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, deu-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 444):

APELAÇÃO. Ação de reintegração de posse. Nos termos do art. 927 do CPC, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Requisitos preenchidos. Veículo automotor furtado em Minas Gerais, e recuperado pela vítima, no Rio de Janeiro, após haver permanecido vinte anos e três meses na posse do autor, que o adquiriu por meio de financiamento bancário, decorrido, de há muito, o prazo para sua aquisição pela usucapião extraordinária. Recurso a que se dá provimento.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega a violação dos arts. 479, 518, 543-A, § 3º, e 557 do CPC/1973; e 200, 1.262 e 1.244 do CC/2002; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a proteção possessória deve ser deferida àquele que prove a propriedade do bem, não sendo admissível a usucapião em razão da detenção de bem furtado. Acrescenta que o acórdão recorrido subverte a autoridade dos julgados do

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que teriam decidido de modo diametralmente oposto em situações análogas, ao reconhecer que a detenção de bem furtado não induz a posse e que a proteção possessória deve ser reconhecida para aquele que seja também o proprietário da coisa, respectivamente.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 573-589).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.370 - RJ (2015/0265063-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a determinar se configura posse para fins de usucapião a relação de fato exercida por terceiro de boa-fé que adquire bem móvel furtado.

1. Delineamento fático da lide

Conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, o veículo objeto desta demanda foi furtado em 26/2/1988, em Minas Gerais, e recuperado em 6/6/2008.

Consta ainda da sentença de primeiro grau que "até a apreensão do caminhão, [José Manoel Pacheco] exercia posse de boa fé" (e-STJ, fl. 290). Isso porque o recorrido adquiriu o veículo por meio de financiamento bancário, com registro e licenciamento regular perante o DETRAN, ao menos até 1995.

O acórdão recorrido esclarece ainda que "no curso da demanda os vendedores do veículo integraram a relação jurídica processual; o autor adquiriu o veículo de Jonas Martins Bragança, veículo esse que fora vendido por Altair, já falecido, porém no documento de transferência de propriedade constava o nome de Aurélio da Fonseca Vicente, que não foi localizado" (e-STJ, fl. 445).

Por sua vez, o acórdão também reconheceu que o recorrente não agiu com negligência, tendo registrado a ocorrência policial e providenciado o registro do impedimento no banco de dados do DETRAN-MG, Estado de origem do veículo e o local em que foi furtado (e-STJ, fl. 446).

Esses fatos assentados pelo Tribunal de origem não podem ser reexaminados por esta Corte Superior, devendo ser observados, tal qual definidos, tão somente para se verificar as consequências jurídicas que deles decorrem.

2. Usucapião de bem furtado

Não é a primeira vez que o Superior Tribunal de Justiça se depara com o debate acerca da possibilidade jurídica de usucapião sobre bem objeto de furto. Com efeito, esta Terceira Turma, em acórdão anterior à vigência do Código Civil de 2002, concluiu não ser admissível a usucapião ordinária de veículo furtado, nos termos da

seguinte ementa:

Recurso Especial. Usucapião ordinário de bem móvel. Aquisição originária. Automóvel furtado.

- Não se adquire por usucapião ordinário veículo furtado.

- Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 247.345/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 25/3/2002, p. 272)

Ao declinar os fundamentos adotados como razão de decidir, consignou-se que a posse a título precário jamais poderia ser transmudada em posse justa, mesmo que o possuidor usucapiente fosse terceiro que desconhecesse a origem da posse. Desse modo, concluiu-se que não seria possível a incidência da prescrição aquisitiva sobre bem objeto de furto. A hipótese concreta posta *sub judice* naquela época, contudo, não preenchia o prazo temporal nem para usucapião ordinária, de modo que o pleito foi julgado tão somente sob o enfoque do art. 618 do CC/1916, que exigia, além dos 3 (três) anos de exercício da posse, a boa-fé e o justo título.

A questão que ora se devolve, todavia, propicia a ampliação do debate, a fim de enfrentar a possibilidade de aquisição da propriedade de bem móvel por meio da usucapião extraordinária e sua incidência sobre bem objeto de furto, questão ainda tormentosa na jurisprudência nacional.

Com efeito, é notória a incidência do instituto da usucapião em situações de conflito que envolvem, de um lado, possuidores não proprietários, com ânimo de dono sobre a coisa, e, de outro, proprietários não possuidores e desidiosos com a coisa. Portanto, sob uma perspectiva individualista e subjetiva, a usucapião cumpre seu escopo, ao conceder o direito de propriedade àquele que se portou como se dono fosse durante prazo razoável, em detrimento do proprietário que, por inércia, teria abandonado o bem que lhe pertencia. Estabilizam-se, assim, as situações jurídicas em atenção aos princípios da função social da propriedade e da segurança jurídica.

Contudo, a valorização da posse a ponto de a ela se atribuir a força prescritiva do direito de propriedade não se funda tão somente na perspectiva individualista, mas se revela como consectário da força *erga omnes* atribuída ao direito de propriedade e no interesse correlato de toda a sociedade de reconhecer o dono da coisa. Daí por que passa a ser desinfluyente que o proprietário tenha sido desidioso – não se trata de penalizá-lo –, contentando-se o Direito com a ausência de oposição ao exercício da

posse. Conforme já esclarecia Orlando Gomes a utilidade do instituto "é dar segurança e estabilidade à propriedade, bem como consolidar as aquisições e facilitar a prova do domínio" (*apud* RIBEIRO, Benedito Silvério. *Tratado de usucapião*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 192).

Nesse passo, importa se ter em vista que a própria posse é protegida pelo direito por traduzir a manifestação exterior do direito de propriedade, como sustentava Clóvis Beviláqua (*apud* RIBEIRO, Benedito Silvério. *op. cit.*, p. 712). E esta proteção prevalecerá, sobrepondo-se ao direito de propriedade, caso se estender por tempo suficiente previsto em lei, consolidando-se a situação fática que é reconhecida pela comunidade, sem se perquirir sobre as causas do comportamento do real proprietário. Com efeito, ao se tratar da usucapião nada se falou acerca do proprietário, não há nenhum requisito positivo ou negativo relacionado à sua atuação.

Para além do transcurso do prazo de prescrição aquisitiva, estabelece tão somente a legislação vigente (art. 1.260 e 1.261 do CC/2002) que a posse deve ser exercida de forma contínua (sem interrupção) e incontestadamente (sem oposição). Nota-se que não se exige que a posse exercida seja justa, devendo-se atender o critério de boa-fé apenas nas hipóteses da usucapião ordinária, cujo prazo para usucapir é reduzido.

Assim, o cerne da questão posta perpassa por aferir se há posse, independentemente de ser ela viciada ou não, justa ou injusta, de boa ou má-fé.

Estatui o art 1.208 do CC/2002, que repete disposição do art. 497 do CC/1916, que (sem destaques no original):

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, **senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.**

Pode-se dizer que o furto se equipara ao vício da clandestinidade, enquanto que o roubo se contamina pelo vício da violência. Assim, a princípio, a obtenção da coisa por meio de violência, clandestinidade ou precariedade caracteriza mera apreensão física do bem furtado, não induzindo a posse.

Nesse sentido, é indiscutível que o agente do furto, enquanto não cessada a clandestinidade ou escondido o bem subtraído, não estará no exercício da posse, caracterizando-se assim a mera apreensão física do objeto furtado. Daí por que,

inexistindo a posse, também não se dará início ao transcurso do prazo de usucapião. É essa *ratio* que sustenta a conclusão de que a *res furtiva* não é bem hábil à usucapião.

Porém, a *contrario sensu*, do dispositivo transcrito, uma vez cessada a violência ou a clandestinidade, a apreensão física da coisa induzirá à posse.

Portanto, não é suficiente que o bem *sub judice* seja objeto de crime contra o patrimônio para se generalizar o afastamento da usucapião. É imprescindível que se verifique, nos casos concretos, se houve a cessação da clandestinidade, especialmente quando o bem furtado é transferido a terceiros de boa-fé. O exercício ostensivo da posse perante a comunidade, ou seja, a aparência de dono é fato, por si só, apto a provocar o início da contagem do prazo de prescrição, ainda que se possa discutir a impossibilidade de transmutação da posse viciada na sua origem em posse de boa-fé. Frisa-se novamente que apenas a usucapião ordinária depende da boa-fé do possuidor, de forma que ainda que a má-fé decorra da origem viciada da posse e se transmita aos terceiros subsequentes na cadeia possessória, não há como se afastar a caracterização da posse manifestada pela cessação da clandestinidade da apreensão física da coisa móvel. E, uma vez configurada a posse, independentemente da boa-fé estará em curso o prazo da prescrição aquisitiva.

Em síntese, a boa-fé será relevante apenas para a determinação do prazo menor ou maior a ser computado.

É nesse contexto que Pontes de Miranda sustentava que "[a] *res furtiva*, que era espécie de *res vitiosa*, não podia ser usucapida. Não, assim, hoje em dia. O ladrão pode usucapir; o terceiro usucape, de boa ou de má fé, a coisa furtada" (*Tratado de Direito Privado*, v. 15, Rio de Janeiro: Borsoi, 1956, p. 111). A lição de Dilvanir José da Costa conclui no mesmo sentido (*Usucapião: doutrina e jurisprudência*. In *Revista de Informação Legislativa*, n. 143, 1999, p. 326. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/524/r143-25.PDF?sequence=4>, acesso em 26/3/2019):

Assim como o esbulhador do imóvel, que afasta o dono pela força, pode vir a usucapir, também o ladrão ou assaltante pode vir a adquirir por usucapião extraordinário, que sana todos os vícios da posse. Temos de separar o direito de propriedade sobre as coisas, mesmo furtadas ou roubadas, e seus modos de aquisição, tecnicamente, de outros aspectos do furto e do roubo. O autor do crime responde penalmente pelo fato na via própria. E pelo ilícito civil

Superior Tribunal de Justiça

responderá também com perdas e danos perante a vítima do furto ou roubo, indenizando-lhe o valor do objeto subtraído, lucros cessantes etc. No prazo prescricional das ações pessoais. Mas o objeto furtado ou roubado passa a integrar o seu patrimônio ou de terceiro possuidor de boa ou de má fé, após cinco anos de posse contínua, pacífica e pública, que é essa a técnica dos modos de aquisição da propriedade. Antes da prescrição aquisitiva, cabe, obviamente, a ação real de busca e apreensão da coisa.

Conforme os contornos fáticos da lide já delineados pelas instâncias ordinárias, não há dúvidas de que, no caso em questão, houve o exercício ostensivo da posse, com a utilização pública do bem até 2008, quando o veículo foi apreendido. O exercício da posse com *animus domini* foi de tal notoriedade que a aquisição do próprio bem se deu por meio de financiamento bancário, com registro da compra e venda perante o Departamento de Trânsito.

Portanto, diante das evidências da posse pelo recorrido, por mais de 20 (vinte) anos, do veículo furtado, o qual o adquiriu de terceiro que aparentava ser seu anterior proprietário, torna-se irrelevante a existência de boa-fé, devendo ser reconhecida a aquisição por usucapião.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0265063-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.637.370 / RJ**

Números Origem: 00006891620098190037 20090370007008 201524561709

PAUTA: 14/05/2019

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HER DISON PUTINI
ADVOGADO : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTRO(S) - RJ068151
RECORRIDO : JOSE MANOEL PACHECO
ADVOGADO : ANDREW WILSON FARIA VIEIRA - RJ152469

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.370 - RJ (2015/0265063-0)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : HER DISON PUTINI
ADVOGADO : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTRO(S) - RJ068151
RECORRIDO : JOSE MANOEL PACHECO
ADVOGADO : ANDREW WILSON FARIA VIEIRA - RJ152469

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por HER DISON PUTINI com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reintegração de posse, ajuizada por JOSE MANOEL PACHECO em desfavor do recorrente. Na petição inicial, alega o autor que adquiriu, no ano de 1988, junto a uma concessionária e mediante financiamento bancário, um caminhão, o qual, contudo, foi apreendido em sua residência, no Estado do Rio de Janeiro, em 06/06/2008, sob alegação de que se tratava de objeto de furto. Afirma que, poucos dias depois, o veículo foi entregue pela autoridade policial ao ora recorrente, suposta vítima de furto ocorrido em 1988 no Estado de Minas Gerais. Argumenta acerca da ilegalidade praticada pela autoridade policial, bem como quanto à posse pacífica e de boa-fé exercida sobre o veículo por mais de 20 anos e, ao final, requer que seja determinada a sua reintegração na posse do bem.

Citado, o réu, ora recorrente, apresentou contestação, na qual formulou pedido contraposto para a proteção de sua posse contra atos de esbulho ou turbação do autor-recorrido.

Sentença: julgou improcedente o pedido principal e procedente o pedido contraposto, para manter o réu-recorrente na posse definitiva do veículo.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, para

reintegrá-lo na posse do veículo e julgar improcedente o pedido contraposto, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 444):

"APELAÇÃO. Ação de reintegração de posse. Nos termos do art. 927 do CPC, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Requisitos preenchidos. Veículo automotor furtado em Minas Gerais, e recuperado pela vítima, no Rio de Janeiro, após haver permanecido vinte anos e três meses na posse do autor, que o adquiriu por meio de financiamento bancário, decorrido, de há muito, o prazo para sua aquisição pela usucapião extraordinária. Recurso a que se dá provimento".

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 479, 518, § 1º, 543-A, § 3º e 557 do CPC/73, 200, 1.208, 1.262 e 1.244 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: (i) o acórdão recorrido viola a literalidade da Súmula 487 do STF, além de divergir da jurisprudência deste STJ; (ii) não é possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva a quem não a reclamou como pedido mediato; (iii) o recorrido exercia mera detenção sobre a coisa furtada, o que o impede de invocar proteção possessória e usucapião; (iv) "a publicidade efetiva do registro de ocorrência policial, sua notória presunção de veracidade, bem como o princípio superior de justiça constituem razões capazes de infirmar a proteção possessória reclamada pelo recorrido"; (v) o veículo furtado constitui *res extra commercium*, não sujeito à usucapião; (vi) a abertura do inquérito policial evidencia a precariedade da detenção exercida pelo recorrido e também subtrai o caráter de mansidão, "pois a tradição foi consumada por atividade criminosa e portanto violenta"; (vii) o recorrido conhecia a origem viciada de sua detenção e não colaborou com a justiça no descobrimento da verdade, pois, a partir da

correção do sistema integrado do DENATRAN, não lhe foi mais possível promover o licenciamento anual do veículo.

Voto do Relator: o Min. Marco Aurélio Bellizze vota no sentido de negar provimento ao recurso especial, ao fundamento, em síntese, de que a clandestinidade da apreensão física da coisa cessa quando o agente do furto a transfere a terceiros de boa-fé, após o que se tem por caracterizada a posse, a viabilizar o transcurso do prazo da prescrição aquisitiva. Outrossim, aduz o i. Relator que a usucapião extraordinária dispensa a verificação da boa-fé do usucapiente.

Revisados os fatos, decido.

O cerne da controvérsia posta a exame consiste em definir se é juridicamente possível, por parte de terceiro de boa-fé, a usucapião extraordinária de bem móvel (veículo) objeto de furto.

I. Do instituto da usucapião.

Consiste a usucapião em modo originário de aquisição da propriedade, imobiliária ou mobiliária, bem como de outros direitos reais, que decorre da posse prolongada sobre a coisa, na forma e nos prazos estabelecidos em lei.

Funda-se o instituto, essencialmente, no fenômeno da posse, como o exercício de poder de fato sobre a coisa, o qual, se exercido por determinado prazo e com certas qualidades, conduz à aquisição da propriedade, conferindo-lhe a necessária função social.

Deveras, "a posse é poder de fato sobre a coisa; já a propriedade é o poder de direito nela incidente. O fato objetivo da posse, unido ao tempo – como força que opera a transformação do fato em direito –, e a constatação dos demais

requisitos legais confere juridicidade a uma situação de fato, convertendo-a em propriedade. A usucapião é a ponte que realiza essa travessia, como uma forma jurídica de solução de tensões derivadas do confronto entre a posse e a propriedade, provocando uma mutação objetiva na relação de ingerência entre o titular e o objeto” (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. Curso de Direito Civil: direitos reais, 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 406).

II. Distinção entre posse e detenção.

Exsurgindo a posse como fundamento nodal da usucapião, é elementar a conclusão de que a mera detenção não autoriza a aquisição da propriedade. Assim, mostra-se indispensável, em um primeiro momento, delinear as situações fáticas em que se tem por caracterizada a posse, distinguindo-as de situações afins, qualificadas, ou melhor, desqualificadas, como detenção.

Sem pretender adentrar nas complexas teorias clássicas acerca da posse, é certo que o Código Civil de 2002, sob forte influência da teoria objetiva formulada por Ihering, adota o sistema segundo o qual a distinção entre posse e detenção decorre da própria lei, dispensando-se o exame do *animus* do sujeito (averiguação da intenção de ter a coisa para si ou ânimo de dono). Nessa toada, é o direito objetivo que define quando um sujeito, mesmo exercendo poder fático sobre a coisa, não será possuidor e sim mero detentor, desprovido de proteção possessória e dos demais efeitos da posse.

É dizer, nesse sistema objetivo, a detenção se revela como uma posse degradada, um poder de fato sobre a coisa juridicamente desqualificado para gerar efeitos possessórios.

Nesse sentido, leciona Francisco Eduardo Loureiro:

“Nosso CC, como foi visto anteriormente, adotou a teoria de Ihering. Não distinguiu estruturalmente a posse da detenção. Apenas criou obstáculos

objetivos para diferenciar ambos os institutos. A teoria subjetiva parte da detenção para chegar à posse. A teoria objetiva, adotada em nosso ordenamento, faz o trajeto inverso. A princípio, quem reúne poderes do proprietário é possuidor. Somente não o será se uma barreira legal, criada pelo legislador, retirar os efeitos possessórios de tal comportamento" (*in* Código Civil Comentado, 10ª ed. Barueri: Manole, 2016, p. 1.079) (grifou-se).

Igual raciocínio é desenvolvido por Cristiano Chaves de FARIAS e Nelson ROSENVALD, que, muito didaticamente, enumeram quatro hipóteses de detenção existentes no ordenamento jurídico brasileiro:

- a) a situação dos denominados servidores da posse (ou fâmulos da posse), que detêm o poder físico sobre a coisa em razão de uma relação subordinativa para com terceiro (art. 1.198 do CC/02);
- b) a detenção derivada de atos de mera permissão ou tolerância (art. 1.208 do CC, 1ª parte);
- c) o impedimento à aquisição da posse mediante atos violentos ou clandestinos (art. 1.208 do CC, 2ª parte) e,
- d) a atuação em bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial, por se tratar de bens fora do comércio (art. 100 do CC/02) (op. cit., pp. 129-141).

Dentre esses obstáculos legais à caracterização da posse, destaca-se como relevante ao deslinde da controvérsia em comento o impedimento de que trata o art. 1.208 do CC, 2ª parte, segundo o qual *"(...) não autorizam a sua aquisição [da posse] os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade"*. Violentos são os atos praticados mediante força (*vis absoluta*) ou ameaça (*vis compulsiva*), como ocorre no crime de roubo, e clandestinos, os atos ocultos, de que é exemplo o crime de furto.

Conquanto o preceito mencionado gere importante cisão doutrinária desde a vigência do Código Civil de 1916, a doutrina moderna aponta que o dispositivo deve ser interpretado em sua literalidade. Dessa maneira, enquanto perdurar a violência ou clandestinidade, não há posse, mas simples detenção. De outro turno, nascerá a posse no momento em que cessar a violência ou clandestinidade, ressalvado que se tratará de posse injusta, viciada, nos moldes do previsto no art. 1.200 do CC/02, porque contaminada de moléstia congênita.

Na lição de FARIAS e ROSENVALD:

“No período em que são praticados atos de violência ou clandestinidade, não se pode utilizar as expressões *posse violenta* ou *posse clandestina*, pois os ocupantes do bem não realizam atos de posse, mas de mera detenção. Vale dizer, a situação visualizada no art. 1.208 não contempla hipóteses de vícios da posse, mas de impedimentos a sua aquisição. Todavia, a posse inaugurada no momento superveniente à cessação da violência (agora pacífica) ou da clandestinidade (agora pública) terá sempre a qualificação de posse injusta, pois contaminada de moléstia congênita – até os seus últimos dias –, como se depreende do art. 1.203 do Código Civil” (op. cit., p. 137).

Fixadas essas diretrizes, impõe perquirir, então, em que momento se considera cessada a violência ou clandestinidade, a induzir a caracterização da posse.

III. Da clandestinidade e sua cessação. Hipótese do furto de veículo.

Especificamente quanto à clandestinidade, de que trata os presentes autos, vale repisar que clandestina é a apreensão física da coisa de forma oculta, sorrateira, isto é, sem que o possuidor atual, vítima do ato clandestino, perceba a ocupação.

Superior Tribunal de Justiça

É indispensável, ademais, salientar que a clandestinidade é defeito relativo: a ocupação ou apreensão da coisa é ocultada de quem exerce a posse atual, mesmo que seja eventualmente constatada por outras pessoas. Como adverte Caio Mário da Silva Pereira, *“oculta-se da pessoa que tem interesse em recuperar a coisa possuída clam, não obstante ostentar-se às escâncaras em relação às demais”* (Instituições de Direito Civil: direitos reais, 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 22).

Em assim sendo, cessa a clandestinidade no momento em que a vítima toma conhecimento da ocupação ou apreensão perpetrada, ou, ao menos, quando as circunstâncias concretas permitem aferir que o espoliado tinha condições sérias e reais de conhecer da ocupação furtiva da coisa pelo detentor.

Mais uma vez, precisa é a doutrina de FARIAS e ROSENVALD, para quem a publicidade é um pressuposto para qualquer posse:

“A posse é um poder fático que se manifesta pela exteriorização de atos materiais. Assim, com ela não se coaduna a condição de clandestinidade. Clandestina não é a posse, mas a sua aquisição, pois enquanto o ato se mantém encoberto e incógnito do possuidor, o clandestino será considerado detentor. Isso significa que, malgrado originariamente clandestina a apropriação do bem, surge a posse quando a ocupação se torna pública e ostensiva, precisamente no instante em que a vítima já tenha condições reais de conhecer a violação a seu direito. Tal asserção implica em recusa da alegação do possuidor quanto a sua especialíssima impossibilidade de conhecimento da ocupação furtiva por parte do detentor. Pelo contrário, o fim da clandestinidade – e, conseqüentemente, a transmutação da detenção em posse – requer que o espoliado, pelas circunstâncias objetivas, possa tomar ciência do esbulho” (op. cit., p. 146).

Na linha do quanto exposto, e voltando novamente os olhos à hipótese dos autos, conclui-se que, em relação à vítima do furto do veículo, o

sujeito que detém o poder físico sobre a coisa é considerado mero detentor, e não possuidor, independentemente de qualquer elemento psíquico e da eventual existência de título em seu poder.

É dizer, em que pese se trate de situação tipicamente possessória, há, nessa circunstância específica, óbice legal à aquisição da posse, frente ao espoliado, por força do disposto no art. 1.208, segunda parte, do CC/02.

Outrossim, como afirmado anteriormente, a apreensão física da coisa deixa de ser detenção, convertendo-se em posse, quando cessada a clandestinidade, ou seja, quando, numa perspectiva objetiva, possa se afirmar que tinha o esbulhado condições de tomar ciência da violação.

Na particularidade do furto de veículo, que se trata de coisa móvel, compreende-se que a clandestinidade é cessada quando a vítima toma conhecimento da localização da *res furtiva*, ou quando pudesse ter essa ciência, de acordo com as circunstâncias concretas. Antes disso, em que pese já conhecida a ocorrência do crime de furto, isto é, a subtração do bem, não tem a vítima qualquer possibilidade real de oferecer resistência à apreensão física da coisa por outrem, pois ignora tal situação.

IV. Da ausência de proteção possessória e de posse *ad usucapionem*. Do terceiro de boa-fé.

Consequência do raciocínio esposado neste voto é que, em razão da configuração da simples detenção, não possui o detentor do veículo proteção possessória contra a vítima do furto, originário e legítimo possuidor. Igualmente, em se tratando de detenção, não se cogita da caracterização da posse para fins de usucapião.

Convém esclarecer, por oportuno, que a desqualificação da posse para

detenção, com a retirada da proteção possessória, se dá, exclusivamente, em relação ao sujeito que foi esbulhado por meio do furto.

Isso porque, consoante se afirmou anteriormente, a clandestinidade é defeito relativo, apenas oponível por aquele que sofreu o esbulho em virtude do ato ilícito. Em relação a quaisquer outras pessoas, a posse produz seus efeitos normais, viabilizando ao “detentor” a tutela possessória contra injusta agressão de terceiros.

Por outro lado, urge salientar que a eventual transmissão do bem móvel, pelo esbulhador clandestino, a terceiros de boa-fé não afasta o entendimento ora defendido.

Primeiramente, não se pode conceber que, pela mera vontade do esbulhador de transmitir a coisa a terceiros, seja retirada de determinada situação fática o impedimento legal à aquisição da posse, mesmo que o terceiro desconheça esse obstáculo e, por conseguinte, seja considerado de boa-fé, na forma do art. 1.201 do CC/02.

Nessa linha, dispõe o art. 1.203 do CC/02 que a posse, como regra geral, mantém o mesmo caráter com que foi adquirida, disposição que deve ser aplicada, com muito mais razão, ao instituto da detenção.

Ademais, ainda que transmitida a terceiros, pode ocorrer de a coisa permanecer oculta face ao esbulhado, notadamente em se tratando de bem móvel, de modo a persistir a clandestinidade e a inviabilidade fática de a vítima opor sua resistência ao esbulho.

Ora, beira à iniquidade cogitar em penalizar a vítima do furto com a perda da propriedade pela usucapião quando, no mundo fático, lhe foi retirada qualquer possibilidade concreta de contestar a detenção do bem por outrem.

Esse aspecto, convém registrar, fica muito claro na hipótese dos

autos, em que o veículo foi furtado no interior de Minas Gerais e imediatamente deslocado para o Estado do Rio de Janeiro, onde recebeu novo registro administrativo, a despeito da existência, no âmbito do Detran de Minas Gerais, do registro da comunicação do furto.

Aliás, não se pode olvidar de que a vítima do furto, o ora recorrente, exerceu a única oposição que lhe era possível no caso, consistente na comunicação do crime à autoridade policial e no registro do furto perante o Detran do local do crime, não sendo admissível que seja ele penalizado por dupla insuficiência estatal: a primeira, na persecução penal do agente do crime e na recuperação da coisa furtada e, a segunda, na espantosa ausência de compartilhamento de informações básicas entre os órgãos de trânsito dos Estados da Federação.

Por fim, não é demais lembrar que o problema relativo a roubos e furtos de veículos no Brasil é gravíssimo e persistente. Segundo levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹, entre os anos de 2016 e 2017 mais de um milhão de veículos foram roubados ou furtados no país, o que significa quase um veículo por minuto.

Conquanto este aspecto patológico da segurança pública seja de responsabilidade precípua do Poder Executivo, a quem cabe, ou deveria caber, a implementação de políticas públicas eficientes voltadas à redução da criminalidade, fato é que o Poder Judiciário não pode fechar os olhos ou mesmo acabar por estimular essa verdadeira “indústria”, o que, inevitavelmente, ocorrerá se, a propósito de interpretar a Lei Civil, este Tribunal admitir, indistintamente, a usucapião de veículos objetos de furto ou roubo.

V. Conclusão

Superior Tribunal de Justiça

Assim, em suma, conclui-se que, em regra, é vedada a usucapião, ordinária ou extraordinária, de veículos objetos de furto ou roubo. Admite-se a aquisição da propriedade pela usucapião, no entanto, somente na excepcional hipótese em que, uma vez localizado o veículo, deixe o legítimo possuidor ou proprietário de exercer os atos necessários à defesa de seu direito, pelos prazos da Lei.

Forte nessas razões, rogando todas as vênias ao i. Ministro Relator, dirijo de Sua Excelência para dar provimento ao recurso especial e, por conseguinte, restabelecer os efeitos da sentença, que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse formulado pelo autor-recorrido e procedente o pedido contraposto do réu-recorrente.

1. Pesquisa disponível em:

<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%ABlica-2018.pdf>

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0265063-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.637.370 / RJ**

Números Origem: 00006891620098190037 20090370007008 201524561709

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HER DISON PUTINI
ADVOGADO : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTRO(S) - RJ068151
RECORRIDO : JOSE MANOEL PACHECO
ADVOGADO : ANDREW WILSON FARIA VIEIRA - RJ152469

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial e a ratificação do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, negando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.370 - RJ (2015/0265063-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : HER DISON PUTINI
ADVOGADO : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTRO(S) - RJ068151
RECORRIDO : JOSE MANOEL PACHECO
ADVOGADO : ANDREW WILSON FARIA VIEIRA - RJ152469

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Adotando o relatório lançado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, passo a análise do recurso.

Na sessão de 14/5/2019, o Ministro Relator proferiu voto negando provimento ao recurso especial interposto por HER DISON PUTINI (HER), por entender que deve ser mantido o reconhecimento da aquisição do bem pela usucapião, sendo irrelevante a existência de boa-fé, uma vez que JOSÉ MANOEL PACHECO (JOSÉ) demonstrou o exercício ostensivo da posse, com *animus domini*, por mais de 20 (vinte) anos.

Já na sessão de 25/6/2019, a Ministra NANCY ANDRIGHI, inaugurando a divergência, entendeu que o recurso especial deve ser provido para restabelecer os efeitos da sentença que, afastando o pleito de usucapião, havia julgado improcedente o pedido de reintegração de posse formulado por JOSÉ e procedente o pedido reconvenicional de HER.

Após mencionado voto, pedi vista para melhor pensar sobre o caso e assim como o Ministro Relator, também entendo que deve ser reconhecida, em favor de JOSÉ, a aquisição do veículo pela usucapião.

Não desconheço os termos do art. 1.208 do CC/02 que é claro ao dispor que *não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade*, assim como a balizada doutrina no mesmo sentido.

Em se tratando de situações normais, partilho do mesmo entendimento disposto no mencionado dispositivo legal.

Contudo, no excepcionalíssimo caso aqui retratado, em que JOSÉ adquiriu o veículo há mais de 20 anos, em uma concessionária e com o auxílio de financiamento bancário, que segue rígidas regras para sua aprovação, exercendo durante

Superior Tribunal de Justiça

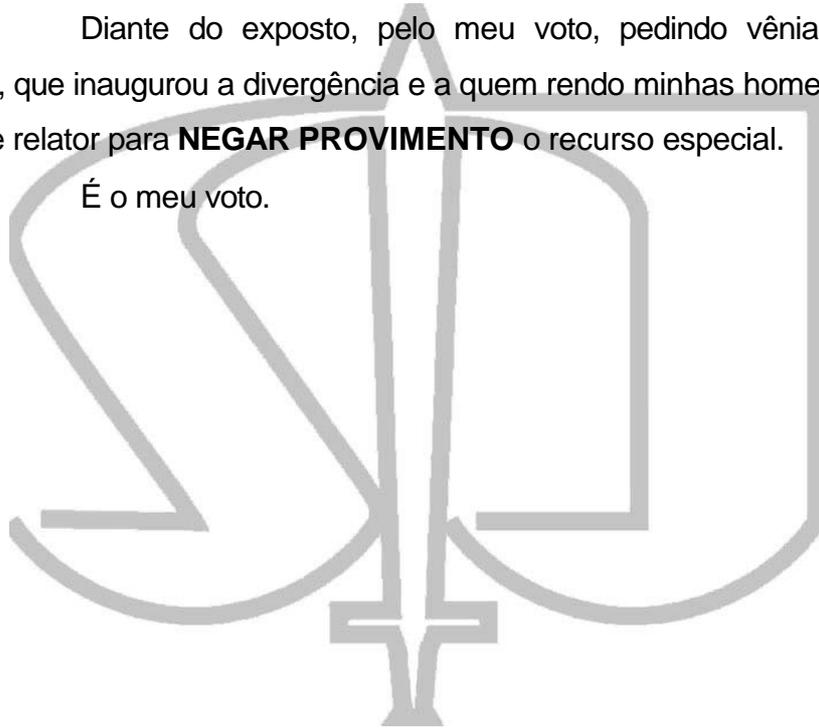
todo esse tempo, a posse pacífica sobre o bem sem nenhuma interrupção ou oposição, e obtendo, inclusive, a emissão anual do CRLV em seu nome, entendo que a clandestinidade cessou em razão do *jus possidendi* pelo registro do veículo e pela obtenção do mencionado financiamento.

Não é crível que após o registro da compra e venda do bem no órgão público competente, e do pagamento dos respectivos impostos sobre ele incidentes, ainda se reconheça a clandestinidade.

Purgada ficou qualquer violência ou clandestinidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, pedindo vênias a Ministra NANCY ANDRIGHI, que inaugurou a divergência e a quem rendo minhas homenagens, acompanho o eminente relator para **NEGAR PROVIMENTO** o recurso especial.

É o meu voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0265063-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.637.370 / RJ**

Números Origem: 00006891620098190037 20090370007008 201524561709

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HER DISON PUTINI
ADVOGADO : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTRO(S) - RJ068151
RECORRIDO : JOSE MANOEL PACHECO
ADVOGADO : ANDREW WILSON FARIA VIEIRA - RJ152469

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.